



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

1gl

PROCESSO Nº 10209.000849/92-10

Sessão de 24 de agosto de 1.99⁴

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 116.000

Recorrente: AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S.A.

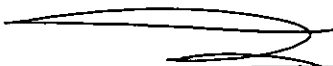
Recorrid ALF - PORTO DE BELEM - PA

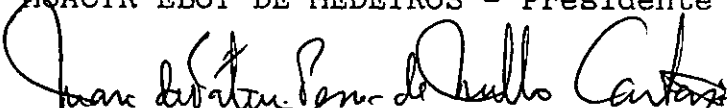
R E S O L U Ç A O N. 301-948

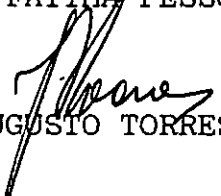
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora


P/ CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM 02 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARCIA REGINA MACHADO MELARE e LUCIANO WIRTH CHAIBUB. Ausentes os Cons. RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON e ISALBERTO ZAVAO LIMA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.209.000.849/92-10

RECURSO Nº: 116.000 - RESOLUÇÃO Nº 301-948

RECORRIDA: ALF - PORTO DE BELÉM/PA.

RECORRENTE: AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A.

CONSELHEIRA: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apuração de infração administrativa, consistente no embarque de mercadorias anteriormente à emissão da respectiva Guia de Importação.

Neste sentido, adoto o relatório da autoridade de primeira instância, que a seguir transcrevo:

"AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A., foi notificada a recolher à União o valor de 342,18 UFIR, relativo à multa prevista no art.526, VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por haver embarcado a mercadoria objeto da G.I. nº 3-92/809-1 antes de sua emissão.

1.1-A infração foi detectada por ocasião do exame documental da DI nº 01016, de 04 de setembro de 1992, quando lhe foi feita a exigência da multa. Discordando, porém, de sua cobrança, a firma depositou em juízo o valor correspondente e firmou termo de responsabilidade assumindo os ônus financeiros, caso não fosse reconhecido juridicamente como involuntário o embarque da mercadoria.

1.2-Impugnando a ação fiscal a firma justiticou tratar-se de importação com suspensão de tributos no regime de "draw-back", cujo pedido havia sido feito no dia 12 de agosto de 1992 (antes do embarque) e conhecido em 17 de agosto de 1992, sob o nº 3-92/013-9, e a GI nº 3-92/809-1 emitida na mesma data.

Processo nº 10.209.000.849/92-10

Recurso nº 116.000 - RESOLUÇÃO Nº 301-948

Informou, inclusive, que a mercadoria foi embarcada em 15.08.92, em decorrência da chegada antecipada no navio no porto de Chester que chegou a Belém em 29.08.92, porém só foi desembarcada em 16.10.92, já expirado 2/3 da vida útil da mercadoria, em função da greve da Receita Federal".

A referida autoridade julgou procedente a ação fiscal, conforme decisão assim ementada:

"Ementa: Aplica-se a multa prevista no art.526, VI, do R.A., quando o embarque da mercadoria ocorrer antes de emitida a Guia de Importação.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Seus fundamentos foram os seguintes:

- Nos termos do art.526, VI, do R.A., o embarque de mercadorias anterior à emissão da Guia de Importação, caracteriza infração administrativa punida com multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria
- No presente caso, a mercadoria foi embarcada no dia 15.08.92, contudo, a respectiva Guia só foi emitida em 17.08.92, devendo ser aplicada ao importador, a multa acima referida, com observância, se cabível, do disposto no § 2º do respectivo artigo 526.

A impugnante foi cientificada da decisão de primeira instância em 27.08.93 e, em 29.09.93 interpôs recurso voluntário de fls.31/32, renovando as razões de defesa apresentadas no impugnação.

E o relatório





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.209-000849/92-10

4

Resolução nº 301-948

Recurso nº 116.000

VOTO

Relatora: Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

Examinando-se as peças dos autos, verifica-se que a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, de nº 020/93, em 27/08/93, conforme AR às fls. 30v. Dessa forma, o prazo para interposição de recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes encerra-se-ia em 28/09/93. Entretanto, segundo consta às fls. 31, o recurso só foi interposto em 29/09/93, portanto, fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Considerando, todavia, que a autoridade preparadora, quando do encaminhamento do presente recurso, às fls. 33, não fez qualquer observação alusiva à sua intempestividade e considerando, ainda, a ocorrência de feriados locais, greves de funcionários, entre outros motivos que poderiam acarretar o não funcionamento de uma repartição fazendária em dias considerados como normais, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, devolvendo-se o presente processo à repartição de origem, a fim de que a autoridade local esclareça se o dia 28 de setembro de 1993 foi de expediente normal na repartição fazendária onde o recurso deveria ser interposto. Em caso positivo, que se lavre o competente termo de perempção.

É o meu voto.

Brasília(DF) 24 de agosto de 1994

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo-relatora